



TC 021.449/2009-9

Apenso: TC 028.697/2001-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Alta Floresta/MT.

Recorrente: Romoaldo Aloísio Borackzynski Júnior (CPF 325.242.189-53).

Advogados: Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885 e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546 (procuração à peça 165).

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Operação Sanguessuga. Rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Rejeição. Recurso de revisão. Inexistência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o bem adquirido. Responsabilidade do recorrente pelas irregularidades. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Romoaldo Aloísio Borackzynski Júnior, então Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT (peça 258) contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara (peça 49).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos, então sócio-administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, então Prefeito do Município de Alta Floresta/MT, e reputar como verdadeiros os fatos afirmados na audiência que lhe foi dirigida, em face da não apresentação das razões de justificativa (art. 319 do CPC);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior;



9.5. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.950,00 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Alta Floresta/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, este Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias envolvendo convênios para aquisição de Unidade Móvel de Saúde - UMS diretamente ao Tribunal para serem autuados como representação, e autorizou a conversão em tomada de contas especial nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou



qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao Erário (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido acórdão).

2.1. Ao auditar os recursos repassados pelo FNS ao Município de Alta Floresta/MT por força do Convênio 1.470/2003 (peça 2, p. 16-23), no montante de R\$ 112.450,00, os órgãos de controle interno identificaram a ausência denexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade e os bens supostamente adquiridos com tais recursos ante a não apresentação de CRLV, ausência de transferência de propriedade do veículo para a Prefeitura Municipal, divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) e a nota fiscal, bem como com a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo.

2.2. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara (peça 49)

2.3. Irresignados os Srs Paulo José Sampaio Bastos (sócio da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.) e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (ex-Prefeito) interpuseram recursos de reconsideração, cujo julgamento resultou no Acórdão 1871/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 166) que conheceu dos recursos, porém, negou-lhes provimento.

2.4. Houve a oposição de embargos de declaração cujos julgamentos resultaram na prolação dos Acórdãos 3033/213 – TCU – 2ª Câmara (peça 93), 5673/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 198) e 3621/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 226) que conheceu dos recursos, porém os rejeitou.

2.5. Na presente oportunidade será analisado o recurso de revisão ora interposto.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 262-263), ratificados à peça 265 pelo Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Romoaldo Aloísio Borackzynski Júnior (peça 258) contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara, sem atribuição de efeitos suspensivos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

- a) há nexode causalidade entre os recursos recebidos e o bem adquirido;
- b) a inexistência de ciência das irregularidades afasta a responsabilidade do recorrente;
- c) há a suposta ausência de responsabilidade pelo não funcionamento da UMS e se a adoção de medidas *a posteriori* afasta a irregularidade,
- d) existiu inconsistência dos parâmetros adotados pelo TCU na metodologia de cálculo do débito.

5. Suposta existência de nexode causalidade entre os recursos recebidos e o bem adquirido (peça 258, p. 4-12)

5.1. Defende que os relatórios de auditoria acostados a este processo registraram que o veículo adquirido foi devidamente entregue à Prefeitura e permaneceu à disposição no pátio do Hospital Municipal. Acrescenta que o valor da aquisição foi efetivamente pago às empresas vencedoras da licitação e que a CGU afirmou que a aquisição foi realizada com recursos específicos do convênio.

5.2. Com o fim de comprovar o alegado, o recorrente junta aos autos a ata notarial que

comprova que o veículo adquirido pela Prefeitura com os recursos do convênio se encontra no pátio da Secretaria de Obras, bem como comunicação de venda constante do extrato do veículo no Detran.

5.3. Destaca jurisprudências do STJ no sentido de que a ausência de registro no Detran não obsta o reconhecimento da transferência da propriedade de veículos (peça 258, p. 5-7). Diz que a aplicação do entendimento do STJ privilegia o princípio da segurança jurídica na medida em que observa a interpretação conferida ao art. 1226 do Código Civil.

5.4. Assevera que a nota fiscal não identifica a marca e as dimensões do veículo, contudo indica o número do convênio. Além disso, acrescenta que descrição do veículo na nota fiscal apresenta características singulares que permitem diferenciar o veículo de outros similares. De acordo com o recorrente, esses dois fatores aliados impossibilitam a utilização indevida da nota fiscal, permitem estabelecer o vínculo entre o veículo descrito no documento e o objeto do convênio.

5.5. Quanto à diferença entre a marca e o ano de fabricação do veículo entregue à Prefeitura, diz que o TCU, em caso análogo, superou tal divergência (peça 258, p. 10-11). Além disso, destaca que o veículo um ano mais novo beneficia a administração.

Análise

5.6. No presente processo uma das irregularidades que fragilizou o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa realizada foi a não apresentação do CRLV, o que resultou ausência de transferência de propriedade do veículo para a prefeitura municipal.

5.7. De fato, as auditorias realizadas observaram a existência de um veículo, que foi vistoriado. Porém o que se verificou é que faltavam equipamentos constantes do plano de trabalho não tendo sido localizados, por exemplo, 2 frigobares na unidade móvel (peça 3, p. 32).

5.8. Ademais, houve divergência entre o veículo vistoriado e a descrição contida na nota fiscal emitida pela Unisau (peça 3, p. 24-25), tais como um sugador, uma seringa tríplice e uma caneta de alta rotação e outra de baixa rotação, termômetro, aparelho de pressão, estetoscópio e uma caixa d'Água de 150 litros (peça 1, p. 20-21 e peça 4, p. 47).

5.9. Deve-se salientar que outras inconsistências também foram verificadas e impediram o estabelecimento do nexo de causalidade, como a diferença de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) e a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo (peça 4, p. 46).

5.10. Também se destaca que as fiscalizações efetuadas pelo FNS e pela CGU concluíram que a unidade móvel apresentada não se encontrava em uso, ou seja, o convênio não cumpriu a sua finalidade (peça 1, p. 23 e 25 e peça 3, p. 32)

5.11. Sobre o documento CRVL acostado aos autos, tal já foi objeto de análise por esta Corte de Contas que considerou que *“o fato de o documento do Detran apresentado pelo embargante informar a ‘Comunicação de venda para prefeitura municipal de Alta Floresta’ não comprova o nexo causal entre o valor recebido do convênio e a aquisição, o que deveria ser feito por meio de nota fiscal e não ocorreu”* (peça 199, item 9).

5.12. Dessa forma, ainda que houvesse a comprovação da transferência da propriedade não afastaria o débito imputado, pois várias inconsistências não foram justificadas.

6. Inexistência de ciência das irregularidades (peça 258, p. 12-15)

6.1. Destaca que não há prova de que conheceu da análise da CGU e não consta dos autos resposta a um ofício da CGU. Assim, há uma mera suposição de conhecimento das irregularidades.

6.2. Diz que não há nos autos documentos que demonstrem que as supostas irregularidades



tenham sido verificadas desde a data de aquisição do veículo, em 4/6/2004, como informado na instrução adotada como relatório de um dos acórdãos recorridos, pois não houve vistoria nessa data.

Análise

6.3. Os argumentos apresentados para o recorrente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

6.4. Isso porque, a responsabilidade dos agentes é subjetiva, bastando a configuração da conduta culposa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e aquele que causar dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo.

6.5. No caso, a ciência das irregularidades poderia ser considerada um indicativo da existência de dolo, mas esta não é a discussão fundamental do presente processo.

6.6. Durante sua gestão, o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 48-52 e peça 2, p. 1), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado, por meio de procurador legalmente habilitado (peça 2, p. 23-28), pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 (peça 6, p. 17-18) e 50/2004 (peça 5, p. 49-50) validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem dos pagamentos (peça 3, p.16, 21-22).

6.7. Resta demonstrado que o responsável foi a autoridade competente no município para validar o procedimento licitatório, e que, tendo a oportunidade de corrigir as falhas verificadas e saná-las, não o fez, assumindo para si a responsabilidade pelo resultado do certame.

6.8. Ademais, o gestor é a autoridade responsável para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, entretanto não agregou aos autos elementos suficientes a fim de afastar as irregularidades verificadas.

7. Ausência de responsabilidade pelo não funcionamento da UMS e adoção de medidas a posteriori (peça 258, p. 14-16)

7.1. Diz que foi diligente e que quinze dias após o fim do seu mandato denunciou criminalmente a empresa fornecedora do veículo e requereu a entrega dos equipamentos faltantes para a regularização dos serviços.

7.2. Afirma que o atendimento a tais solicitações poderia se dar apenas na gestão seguinte, não sendo razoável isentar a prefeita sucessora, que poderia ter tomado medidas para sanar a questão e colocar em funcionamento a UMS que estava no pátio da Prefeitura. Destaca que a única medida adotada pela sucessora foi o ajuizamento da ação de improbidade que, porém, não viabilizou a prestação dos serviços.

7.3. Defende a ausência de responsabilidade, pois o recebimento do objeto e o registro do veículo no órgão de trânsito respectivo seria atribuição de agentes administrativos da prefeitura.

Análise

7.4. Conforme já afirmado, o responsável foi a autoridade competente no município para validar o procedimento licitatório, e que, detinha a oportunidade de corrigir as falhas verificadas e saná-las.

7.5. O recorrente deveria ter tido o cuidado de avaliar o recebimento do objeto conforme as especificações contidas no plano de trabalho, bem como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, porém, assim não procedeu.

7.6. A adoção de medidas posteriores não afasta a sua responsabilidade.

8. Inconsistência dos parâmetros adotados pelo TCU na metodologia de cálculo



adotada pelo TCU (peça 258, p. 17-18)

8.1. Diz que a motivação para adotar a tabela da Sefaz/RO como parâmetro é em si mesma contraditória, tendo em vista que a FIPE não apresenta a cotação de preços médios de ônibus.

8.2. Assim, a utilização dos valores definidos pela Sefaz/RO para fins de análise de superfaturamento, em diferentes regiões, estados e cidades, mostra-se imprecisa, pois há diversos fatores que implicam alteração do preço de mercado desses veículos.

8.3. Defende que deveria ter sido adotado um parâmetro de preço referente à localidade em que se deu a aquisição do veículo, no caso, o estado do Mato Grosso.

8.4. Além disso, destaca que, a aplicação da tabela da Sefaz/RO não permite identificar a fonte utilizada para o cálculo do valor de mercado de veículos do tipo ônibus.

8.5. Relata que o decreto 6º do estado de Rondônia, que aprova o regulamento do IPVA, dispõe que o valor médio de mercado dos veículos é "*obtido por meio de pesquisa especializada*", porém, tal não consta dos autos, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente.

8.6. Destaca que há divergência entre os parâmetros da tabela Fipe e da Sefaz/RO no que toca à definição do ano do veículo, a primeira considera o ano modelo e a segunda o ano do veículo. No presente caso, como foi utilizada a Fipe, defende que houve prejuízo ao recorrente visto que, em regra, o valor de mercado seria maior se apurado com base no ano do modelo do veículo.

8.7. Defende que as contas devem ser julgadas ilíquidas em razão da incerteza no cálculo do débito.

Análise

8.8. A argumentação do recorrente não deve ser acolhida.

8.9. Isso porque, no presente processo, o débito imputado se referiu à totalidade do valor recebido, tendo-se em vista que não ficou evidenciado o nexo causal entre a UMS adquirida e os recursos federais utilizados na execução do Convênio 1470/2003, bem como não houve a comprovação da contraprestação do cumprimento da obrigação de aquisição de equipamentos médicos e odontológicos e aos serviços de transformação do ônibus em UMS (peça 9, p. 15).

8.10. Veja-se que a irregularidade relativa ao superfaturamento constou do ofício de citação (peça 16), porém o responsável deveria apresentar alegações de defesa caso lograsse êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os objetos dos Convites 49 e 50/2001, o que não ocorreu. Assim, o débito imputado ao recorrente não se referiu ao montante calculado no superfaturamento.

8.11. Portanto, não há interesse recursal em relação a este ponto.

9. Informações adicionais

9.1. À peça 261 o Sr. Romoaldo Aloísio Borackzynski Júnior requer que todas as citações e/ou notificações sejam remetidas em nome de seu procurador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, para o **novo endereço**: SHIS QL 12, Conjunto 04, Casa 20, Península' dos Ministros, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.630-245.

9.2. Requer ainda que todas as publicações sejam feitas nos nomes dos seguintes advogados: Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546 e Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796.

CONCLUSÃO



10. O recorrente não conseguiu evidenciar a existência denexo de causalidade entre os recursos recebidos e o bem adquirido, pois não afastou as inconsistências verificadas.

10.1. No presente processo, o ex-prefeito é a autoridade responsável por demonstrar a boa e a regular aplicação dos recursos públicos e não o fez.

10.2. Sobre a suposta inconsistência dos parâmetros adotados pelo TCU na metodologia de cálculo adotada pelo TCU verificou-se que não há interesse recursal em relação a este ponto, pois o débito atribuído ao responsável decorreu da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a unidade móvel de saúde adquirida e os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS,

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelos Sr. Romaldo Aloísio Borackzynski Júnior contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I- conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 1 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 5655-3